

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de Junho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 17 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

TC/013614/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/24-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 – SRP – P. A. Nº 00077.006705/2023-40 DA STRANS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA)

EXERCÍCIO: 2.023

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

REPRESENTANTE DA EMPRESA: GUIBSON PIRES FERREIRA CORREA

ADVOGADOS DA EMPRESA REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845) E YURE NUNES DA SILVA (OAB/PI 19.264) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 2)

REPRESENTADAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA/PMT) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

GESTORES: RONEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SEMA/PMT) E EDVALDO MARQUES LOPES (SUPERINTENDENTE DA STRANS/PMT)

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/24-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação proposta pela Empresa SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00), representada por seu sócio administrador, Guibson Pires Ferreira Correa, por intermédio de seus advogados (Peça 02), em face da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH) e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS/PMT), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 – SRP - STRANS (P. A. Nº 00077.006705/2023-40, Exercício 2023, instaurado para a “(...) contratação de empresa para soluções integradas em ações rotineiras ligadas ao controle e prevenção de acidentes no sistema viário do município de Teresina/PI, (...)”**.

Em síntese, alega a Empresa Representante que participou do Pregão Eletrônico nº 04/2022 – SRP (Processo Administrativo nº 00077.006705/2023-40 da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS), sagrando-se, ao final, vencedora do aludido certame.

Aduz, ainda, a proponente que “(...) Em 07 de junho de 2023, foi protocolada denúncia pela empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, apontando supostas irregularidades no processo licitatório nº 00077.006705/2023-40 (PE nº 04/2023 – STRANS), sendo esta encaminhada ao gabinete da

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina e posteriormente autuada sob o Processo Administrativo nº 00042.002836/2023-38 (Doc.6). (...)”.

Diante da mencionada denúncia, a Entidade Licitante promoveu a anulação do certame (Peça 11 – Fls. 23 e 24), o quê, no intuito da Empresa Representante, foi feito em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Em exame preliminar, a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações deste C. TCE-PI manifestou-se, conclusivamente pela improcedência da representação e ausência de requisitos para a concessão de medida cautelar, da seguinte forma, in verbis (Peça 12): (...) *A Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, diante do exposto e considerando que o procedimento do pregão 043/2023 restou anulado pelos fundamentos já mencionados, entende-se pela improcedência da Representação, não se vislumbrando, portanto, presente os requisitos para concessão de tutela cautelar. (...)*”. Sem grifo no original.

Através de petição incidental (Peça 14), a Empresa Representante manifestou o seu inconformismo com a precitada conclusão emanada da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações deste C. TCE-PI (Peça 12), ratificando a necessidade de “(...) determinar a **SUSPENSÃO dos efeitos do TERMO DE ANULAÇÃO do PE Nº 04/2023 – STRANS/PMT realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT, consequentemente determinando a devolução do processo licitatório à fase em que se encontrava, com a oportunização do contraditório a licitante vencedora, SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA, para responder aos termos da denúncia autuada sob o Processo Administrativo nº 00042.002836/2023-38, bem como que seja VEDADO ao Município de Teresina – PI aditar qualquer contrato que tenha o mesmo 5 objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2023, em especial o Contrato nº 011/2020 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SRP Nº 048/2019) até o julgamento do mérito da presente representação. (...)”**.

Em resumo, argumenta a Empresa Representante que, na sua ótica, estão presentes no caso em comento “(...) os requisitos autorizadores da tutela **provisória de urgência antecipada**, prevista no art. 300, do CPC 2015 e do art. 450 do RITCEPI, uma vez que as alegações contidas na exordial e nesta manifestação **demonstram inequivocadamente haver vícios no processo administrativo indevidamente anulado, e em especial, nas sucessivas prorrogações do contrato cujo objeto não é de natureza continuada. (...)”**.

Esta Relatoria concedeu medida cautelar, em Decisão Monocrática (peça 15), nos seguintes termos:

“Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, DECIDO:

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AOS GESTORES DA SEMA/PMT E STRANS/PMT QUE SE ABSTENHAM DE PROMOVER A CELEBRAÇÃO DE TERMO (S) ADITIVO (S) AO CONTRATO Nº 011/2020 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SRP Nº 048/2019) OU QUALQUER OUTRO QUE TENHA O MESMO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA REPRESENTAÇÃO EM COMENTO (TC/013614/2024), BEM ASSIM QUE AS CITADAS UNIDADES GESTORAS PROMOVAM A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DO REFERIDO OBJETO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos Gestores da SEMA/PMT e da STRANS/PMT para que os mesmos, querendo, se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/013614/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)”.

Conforme certidão de peça 28, o gestor da STRANS apresentou esclarecimentos (peça 26), ao passo em que o Secretário da SEMA não apresentou defesa.

O gestor da STRANS apresentou comparativo dos atuais valores contratados pela Superintendência para realização dos serviços de manutenção e sinalização viária de Teresina com os valores decorrentes da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2022 – SRP, a fim de demonstrar maior vantagem dos atuais contratos.

Além disso, alegou a natureza contínua dos serviços prestados, possibilitando sua prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Por fim, afirmou que o atual contrato para execução do serviço fora regularmente aditivado, estando vigente até o dia 01/08/2024.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão Técnica para análise e elaboração de relatório.

Em seguida, o gestor da STRANS apresentou nova petição solicitando “*posicionamento, através do órgão competente desse Tribunal de Contas, quanto a formalização de atos administrativos por gestor da STRANS (homologação, contratação, etc), referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2022 SRP STRANS (Processo SEI 00077.006705/2023-40), finalizado e adjudicado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMA), tendo o processo sido encaminhado para esta STRANS para homologação através do sistema licitações-e do Banco do Brasil*”.

A ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação também peticionou nos autos, sustentando a vantagem do atual contrato firmado com a administração e a sua caracterização como serviço contínuo, o que possibilitaria sua prorrogação em conformidade com a legislação de regência (peça 32).

À peça 35, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações emitiu relatório em que “*sugere a revogação da cautelar concedida por meio da **Decisão Monocrática n.º 046/24-GKE**, sugerindo seja concedido provimento cautelar para que o gestor da STRANS se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico n.º 04/2022, ou, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de celebrar contratos dele decorrentes, até a manifestação final de mérito por parte desta Corte de Contas*”.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações à peça 35, traz à baila situação que merece a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos, em especial, o relatório da Divisão Técnica à peça 35, percebe-se que o Contrato n.º 011/2020, celebrado pela STRANS para execução de serviços de manutenção e sinalização viária de Teresina com a ENSIN LTDA, conforme informado pelo Superintendente de Transporte e Trânsito de Teresina, fora aditivado por meio do TA n.º 06/2024, que prorrogou a vigência inicial do contrato pelo período de 02/02/2024 até 01/08/2024.

Conclui-se que o ajuste foi celebrado antes da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar determinando a abstenção de prorrogação do contrato, proferida em 04/03/2024.

Desse modo, é forçoso reconhecer que o gestor se viu impossibilitado de dar cumprimento naquele momento ao decisum acautelatório.

Ademais, de acordo com o gestor da STRANS, os aditamentos realizados ao atual contrato firmado possuem em seu bojo cláusula resolutiva, possuindo vigência até a assinatura de novo contrato para a execução do objeto, vide o aditamento anteriormente celebrado pela STRANS anexado aos autos à Peça n.º 06.

A divisão técnica observou, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 04/2022 – SRP, anulado pela própria administração de Teresina, teve seu ato de anulação “revogado” por ato ulterior à confecção do relatório preliminar da DFCONTRATOS 4, tendo sido proferido despacho sugerindo a homologação do procedimento pela STRANS (Peça n.º 34).

Sobre o fato, conclui unidade técnica:

“Nesse toar, deve-se rememorar que a análise preliminar desta unidade técnica identificou vícios na condução da licitação indicativos da necessidade de anulação do procedimento, no mínimo, para retomada de atos pretéritos, como a correção do edital e a republicação do aviso do certame.

Quanto ao ponto, vale frisar, inclusive, a incongruência aparente de se revogar um ato de anulação. Ora, se a anulação decorre da identificação de vícios em um ato administrativo, não poderia o gestor revogar, por razões de conveniência e oportunidade, um ato ilegal sem que houvesse a convalidação dos vícios constatados, o que não pôde ser constatado a partir da leitura do ato de revogação. No presente caso, ademais, os vícios elencados pela própria administração e corroborados pela unidade técnica têm o potencial de restringir de forma indevida a competição em licitações, alcançando assim a finalidade do procedimento, consubstanciando-se, portanto, em vício insanável.

Em relação à viabilidade de prorrogação do Contrato n.º 011/2020, em uma análise perfunctória, compreende-se que os serviços de manutenção e sinalização viária de Teresina se caracterizam como serviços contínuos aos objetivos da Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina, sendo essenciais à segurança do trânsito. Assim, atendidos os requisitos legalmente estabelecidos, em princípio, é lícita a prorrogação do ajuste nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Diante de todo o exposto, considerando a impossibilidade de atendimento da cautelar antes proferida, as irregularidades preliminarmente identificadas pela unidade técnica no curso do procedimento licitatório, a possibilidade de a qualquer momento o Pregão Eletrônico nº 04/2022 – SRP ser homologado e, em sequência, ser celebrado o contrato dele decorrente, o que implicaria na resolução do atual ajuste firmado e, portanto, em um efeito irreversível, esta diretoria técnica, respeitosamente, sugere a revogação da cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 046/24-GKE, sugerindo seja concedido provimento cautelar para que o gestor da STRANS se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico n.º 04/2022,

ou, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de celebrar contratos dele decorrentes, até a manifestação final de mérito por parte desta Corte de Contas.

Após a apreciação da pertinência da concessão da cautelar acima sugerida, requer-se o retorno dos autos para a DFCONTRATOS, a fim de que seja elaborado o relatório final de instrução”.

Entendo que assiste razão à unidade técnica. Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de representação em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de homologação do Pregão Eletrônico n.º 04/2022, ou, caso já tenha havido a homologação, a celebração de contratos dele decorrentes, resultando em danos ao erário e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de iminente risco à economicidade.

Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de R\$ 30.487.207,48 (Peça 08) e que poderá resultar, como já dito, em possível restrição à ampla competição, impedindo uma aquisição mais vantajosa, menos onerosa e mais eficiente para a municipalidade.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela representante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na opção pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 04/2022, ou, caso já tenha havido a homologação, a celebração de contratos dele decorrentes, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório para a contratação perseguida pela Administração Pública Municipal.

3 - DECISÃO

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, acata esta Relatoria a sugestão da Divisão Técnica à peça 35, em sua integralidade, como fundamentação da presente Decisão no sentido de determinar:

1. A revogação da cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 046/24-GKE;
2. A concessão do provimento cautelar para que o gestor da STRANS se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico n.º 04/2022, ou, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de celebrar contratos dele decorrentes, até a manifestação final de mérito por parte desta Corte de Contas.

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail.

Teresina, 13 de junho de 2.024.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO TC/ 002914/2024

ACÓRDÃO Nº 241/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

GESTOR: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA (GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES– OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO – PEÇA 11)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCICIO 2017.

1. As falhas remanescentes não incidem para instauração de tomada de conta especial IN nº 02/2021- TCE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Conta Especial. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Exclusão de Imputação Debito. Regular.

Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), voto o Relator (peça16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **Conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **Provimento**, alterando-se o Acórdão n.º 674/2023- SSC para julgamento **Regularidade da Tomada de Contas Especial** e a **retirada da imputação de débito de R\$ 17.795,94** (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), em regime de solidariedade, na forma do art. 11 da Instrução Normativa e nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Srs. Valdemar dos Santos Barros, Prefeito Municipal e o ao Sr. **Luziano Miranda de Sousa**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador da Despesa em 2017 e pelo Arquivamento do Processo, baseado no art 9º, III, §2º da IN 02/2021.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07/06/2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

Nº PROCESSO TC/ 002665/2024

ACÓRDÃO Nº 242/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

GESTOR: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (EX-PREFEITO).

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES– OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO – PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCICIO 2017.

1. As falhas remanescentes não incidem para instauração de tomada de conta especial IN nº 02/2021- TCE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Conta Especial. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Exclusão de Imputação Debito. Regular.

Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), voto o Relator (peça16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **Conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **Provimento**, alterando-se o Acórdão n.º 674/2023- SSC para julgamento **Regularidade da Tomada de Contas Especial** e a **retirada da imputação de débito de R\$ 17.795,94** (dezessete mil, setecentos e

noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), em regime de solidariedade, na forma do art. 11 da Instrução Normativa e nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Srs. **Valdemar dos Santos Barros**, Prefeito Municipal e o ao Sr. Luziano Miranda de Sousa, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador da Despesa em 2017 e pelo Arquivamento do Processo, baseado no art 9º, III, §2º da IN 02/2021.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07/06/2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO TC/000302/2024

ACÓRDÃO Nº 243/2024-SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE(S): EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA– OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO – PEÇA 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES. EXERCÍCIO 2023.

1 – considerando a diferença entre determinações e recomendações nos Tribunais de Contas.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Júlio Borges. Conhecimento. Provimento Total.

O presente processo compôs a Sessão da semana de 20/05/2024 a 24/05/2024, ficando com vistas ao Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras, por não consignar o voto até o encerramento da Sessão. Retornam-se os autos para colheita do Voto e conclusão do julgamento. Arguiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu Provimento Total, para que as determinações constantes no Acórdão nº 528/2023-SSC passem a constar como recomendações ao responsável pela Prefeitura Municipal de Júlio Borges, procedendo-se em seguida ao arquivamento dos autos principais.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Substituído pelo Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras na sessão de 20/05/2024 a 24/05/2024, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO: TC/003341/2024

ACÓRDÃO Nº 244/2024-SPL

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 02/2023-SPL REF. AO TC/014375/2018

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 02/2023-SPL REF. AO TC/014375/2018. P. M. DE TERESINA. EXERCÍCIO 2018.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Conta de Governo. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2018. Decisão unanime. Aplicação de Multa. Sem envio de comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator da seguinte forma:

a) pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, ao gestor, Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal) por não comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 516/2021- SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

b) pelo não reenvio de ofício, ao responsável acima indicado.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 07 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/020379/2021

ACÓRDÃO Nº 320/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 08/11/2021 A 31/12/2021)

ADVOGADO (A): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA 46)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1 – As falhas indicadas não possuem gravidade que enseje o julgamento de irregularidade da prestação de contas em comento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2021. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADAS 1- Ineficiência do sistema de controle interno municipal; 2 - Contratação de serviços de consultorias e assessorias; 3- Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; 4- Dispensa de licitação irregular para aquisição de combustível, filtros e derivados de petróleo; 5 - Ausência de nomeação de fiscal de contrato em desacordo com a Legislação; 6- Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; 7- Finalização de procedimentos de licitação realizados fora do prazo; 8- Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; 9- Informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo. PARCIALMENTE SANADAS 1- Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica; 2- Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 17 e 49) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral da Advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54) da seguinte forma:

Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do **Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira**, Prefeito Municipal de Murici dos Portelas pelo período de 08/11/2021 a 13/12/2021, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

Sejam feitas, ao atual gestor da Prefeitura, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos:

B.1) Proceda à nomeação, através de designação específica para tanto, de servidor responsável pelo acompanhamento e execução dos contratos celebrados pela prefeitura, da forma como determina a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

B.2) Proceda a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração;

B.3) Proceda a nomeação de profissional farmacêutico oriundo de seus próprios quadros de servidores ou, caso haja possibilidade, a realização de concurso público para o cargo de farmacêutico, uma vez que o município se encontra sem profissional responsável pelos serviços atinentes à Assistência Farmacêutica;

B.4) Promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;

B.5) Efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, Estado do Piauí Ministério Público de Contas TC/020379/2021 – PM de Murici dos Portelas - 2021 14 dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno;

B.6) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas;

B.7) Proceda à melhoria no planejamento da demanda a ser contratada em suas futuras contratações, bem como realize ampla pesquisa de mercado, especialmente nos procedimentos de Dispensa, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/020379/2021

ACÓRDÃO Nº 321/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES (PREFEITA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 01/01/2021 A 04/11/2021)

ADVOGADO (A): THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB/PI 20.554 E MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA- OAB-PI 21.779 (PROCURAÇÃO PEÇA 35 E 57)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1 – As falhas indicadas não possuem gravidade que enseje o julgamento de irregularidade da prestação de contas em comento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2021. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Multa. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADAS 1- Ineficiência do sistema de controle interno municipal; 2 - Contratação de serviços de consultorias e assessorias; 3- Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; 4- Dispensa de licitação irregular para aquisição de combustível, filtros e derivados de petróleo; 5 - Ausência de nomeação de fiscal de contrato em desacordo com a Legislação; 6- Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; 7- Finalização de procedimentos de licitação realizados fora do prazo; 8- Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; 9- Informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo. PARCIALMENTE SANADAS 1- Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica; 2- Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 17 e 49) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral da Advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54) da seguinte forma:

Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, Prefeita Municipal de Murici dos Portelas pelo período de 01/01/2021 a 04/11/2021, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs, prevista no art. 79, incisos I, II e VIII, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11;

Sejam feitas, ao atual gestor da Prefeitura, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos:

B.1) Proceda à nomeação, através de designação específica para tanto, de servidor responsável pelo acompanhamento e execução dos contratos celebrados pela prefeitura, da forma como determina a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

B.2) Proceda a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração;

B.3) Proceda a nomeação de profissional farmacêutico oriundo de seus próprios quadros de servidores ou, caso haja possibilidade, a realização de concurso público para o cargo de farmacêutico, uma vez que o município se encontra sem profissional responsável pelos serviços atinentes à Assistência Farmacêutica;

B.4) Promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;

B.5) Efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, Estado do Piauí Ministério Público de Contas TC/020379/2021 – PM de Murici dos Portelas - 2021 14 dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno;

B.6) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas;

B.7) Proceda à melhoria no planejamento da demanda a ser contratada em suas futuras contratações, bem como realize ampla pesquisa de mercado, especialmente nos procedimentos de Dispensa, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020379/2021

ACÓRDÃO Nº 322/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (CONTROLADORA GERAL PELO PERÍODO DE 01/2021 A 10/2021)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA – ADVOGADA OAB/PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA 33)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1- Não aplicação de multa por entender que servidor não é o gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2021. Decisão Unânime. Sem Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADAS 1- Ineficiência do sistema de controle interno municipal; 2 - Contratação de serviços de consultorias e assessorias; 3- Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; 4- Dispensa de licitação irregular para aquisição de combustível, filtros e derivados de petróleo; 5 - Ausência de nomeação de fiscal de contrato em desacordo com a Legislação; 6- Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; 7- Finalização de procedimentos de licitação realizados fora do prazo; 8- Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; 9- Informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo. PARCIALMENTE SANADAS 1- Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica; 2- Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 17 e 49) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral da Advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54) da seguinte forma:

Não aplicação de multa a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, Controladora Geral pelo período de 01/2021 a 10/2021, por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020379/2021

ACÓRDÃO Nº 323/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: HELSON BRUNO DINIZ MOREIRA (CONTROLADOR GERAL PELO PERÍODO DE 01/2021 A 10/2021)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE JUNHO A 07 DE JUNHO DE 2024

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

1) Não aplicação de penalidade por entender que servidor não é o gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2021. Decisão Unânime. Sem Aplicação de Penalidade

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADAS 1- Ineficiência do sistema de controle interno municipal; 2 - Contratação de serviços de consultorias e assessorias; 3- Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares adequado para o dimensionamento das necessidades da administração; 4- Dispensa de licitação irregular para aquisição de combustível, filtros e derivados de petróleo; 5 - Ausência de nomeação de fiscal de contrato em desacordo com a Legislação; 6- Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; 7- Finalização de procedimentos de licitação realizados fora do prazo; 8- Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; 9- Informações de publicação de contratos efetuadas fora do prazo. PARCIALMENTE SANADAS 1- Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica; 2- Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS 4 (peças nº 17 e 49) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral da Advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM

CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar a presente Contas - Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54) da seguinte forma:

Sem aplicação de penalidade ao Sr. Helson Bruno Diniz Moreira, Controlador Geral pelo período de 11/2021 a 12/2021;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição à conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009877/2023

ACÓRDÃO Nº 158/2024-SSC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ACÓRDÃO Nº 286/2022-SSC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1- O descumprimento de determinações impostas por esta Corte de Contas aos gestores enseja aplicação de multa, sem prejuízo de nova(s) multa(s) em caso de reincidência no descumprimento.

Sumário: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO TCE-PI Nº 286/2022 – SSC, Prolatado em processo de Prestação de Contas de Gestão. Descumprimento de decisão prolatada. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente ao Acórdão nº 286/2022-SSC, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício financeiro de 2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, de acordo e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), conforme segue:

Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, por não comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 286/2022-SSC, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

Pelo envio de ofício, sem prejuízo da multa acima, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 286/2022-SSC, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de nova multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 de março de 2024.

Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004317/2022

PARECER PRÉVIO Nº 022/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

RESPONSÁVEL: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS-OAB/PI Nº 12.002

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE

MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA DE RECURSOS VINCULADOS PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS ATÉ 31/12. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. O descumprimento do percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo somado a outras falhas detectadas na apuração das contas enseja a emissão de parecer pela reprovação.

3. A insuficiência de disponibilidade de caixa de recursos vinculados para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o dia 31 de dezembro traduz que existem despesas comprometidas sem a correspondente disponibilidade de recursos vinculados.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor: Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha, exercício 2022, considerando o Relatório da DFCONTAS I (peça 03), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Cocal de Telha, exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa prévia; descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; insuficiência de disponibilidade de caixa de recursos vinculados para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o dia 31/12/2022; déficit da execução orçamentária; indicador de distorção idade-série elevado nos anos finais.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002673/2024

ACÓRDÃO Nº 245/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 005764/2020, ACÓRDÃO 573/2023 – SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PI

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – PREFEITO

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB Nº 3.276/00

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2343

Recurso de Reconsideração – Município de Bom Jesus - PI – Exercício Financeiro de 2020 - Conhecimento – Unanimidade – Consonância Parcial com o MPC – Provimento Parcial

Sumário: Processo de Recurso de Reconsideração – Município de Bom Jesus – PI – Conhecimento – Unanimidade – Provimento Parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão do Pleno Virtual, considerando o Parecer Ministerial à peça 13, o Voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual o seguinte: O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, reduzindo a multa para 1.000 UFR-PI.

Presentes os conselheiros s(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão do Pleno Virtual, 13 DE Junho de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 000716/2024

ACÓRDÃO Nº 246/2024-SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA- IPMT

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2344

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. EXERCÍCIO DE 2022.

- 1 – Descumprimento de Nota Técnica nº 03/2020 em processo licitatório;
- 2- A Nota técnica possui apenas caráter orientador e a DFContratos apontou no recurso como cumpridos os artigos 10, 11 e 12, entendendo apenas como falha o cumprimento do art. 13 alíneas a e b;
- 3- O Gestor cumpriu em parte as orientações da Nota Técnica nº 03/2020, com a instituição de equipe de planejamento contratual, elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Denúncia. Exercício de 2022. Julgamento divergindo do Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial excluindo a multa de 200 UFR do Acórdão nº 572/2023. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 17), por unanimidade dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e quanto ao mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a multa de 200 UFR-PI e mantendo a procedência parcial do julgamento da Denúncia referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Kennedy Glauber Carvalho Leite.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do dia 03/06/2024 a 07/06/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC N° 000736/2023

ACÓRDÃO N° 247/2023 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2345

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N° 767/2021-SPL

UNIDADES GESTORAS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RESPONSÁVEIS: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO (EX-PRESIDENTE)

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO N° 767/2021-SPL PROLATADO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI. EXERCÍCIO DE 2018.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Não aplicação de multa e Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório complementar (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos

consta, decidiu o Pleno, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

a) Não aplicação das multas sugeridas aos gestores da Assembleia Legislativa: Sr. Francisco José Alves da Silva, (gestor atual) e Sr. Themístocles de Sampaio Filho, (gestor no exercício de 2018);

b) Arquivamento dos presentes autos, já que não há outras determinações a serem cumpridas.

Presentes: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, de 03 a 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/012850/2023

ACÓRDÃO N° 259/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020219/2021 – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI.

RECORRENTE: SR. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO (A): BLENDIA LIMA CUNHA - OAB/PI N° 16.633.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 03/06/2024 A 07/06/2024.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Nº PROCESSO: TC/016944/2021

1. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, devendo o excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo da P.M. de Nossa Senhora dos Remédios/PI. Exercício 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento do limite máximo (54%) de aplicação da Receita Corrente Líquida na despesa com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal às fls.01/14 da peça 01, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, conforme os fundamentos expostos no voto do Redator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para Jose Fernando Oliveira de Brito, reformando a decisão recorrida, para emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, vencidos a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que conheceram o presente Recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual de 03/06/2024 a 07/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO Nº 236/2024-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL (EXERCÍCIOS 2013 A 2016)

GESTORES E RESPONSÁVEIS:

1. RUBENS DE SOUSA VIEIRA (CPF 776.856.283-68) – PREFEITO MUNICIPAL
2. JOHN BRENDAN BRITO OLIVEIRA (CPF 034.791.303-21) – SERV. PÚB. MUN.
3. JEFSE RODRIGUES VINUTE (CPF 044.312.313-66) – SERV. PUB. MUNICIPAL
4. CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO (CPF 743.080.683-04)
5. RODRIGO FORTUNA DE ARAÚJO (CPF 963.604.453-87)
6. JANSEM NUNES, (CPF 008.761.933- 43)
7. JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO (CPF 841.899.673-00),
8. ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR (CPF 026.546.073-56)
9. FRANCISCO ALÍLIO GOMES MENDES (CPF 959.829.06387)
10. LINDOMAR SOUSA NUNES (CPF: 763.797.283-68)
11. FRANCISCO ZERBINI DOURADO (CPF 888.179.973-15),
12. FRANCISCO ELÂNIO MOREIRA ARRUDA (CPF: 036.847.773-82)
13. WLADIS BEZERRA JERÔNIMO, (CPF 722.507.983- 20)
14. LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA (CPF 055.159.513-28)
15. DENIS FONTENELE DOS SANTOS (CPF 005.593.243-67)
16. LEANDRO GOMES BATISTA (CPF 037.269.733- 03)
17. FRANCISCO WATILA SILVA CASTRO (CPF 387.950.193-91)
18. ANA CAROLINA PORTELA SILVA (CPF Nº 048.722.733-62)
19. AGILE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ 07.041.486/0001- 55)
20. AM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 15.627.315/0001- 30)
21. BEVILE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.377.629/0001-05)
22. BOA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI (CNPJ 17.96.917/0001-87) CONSTRUTORA INTEGRA LTDA (CNPJ 11.915.381/0001-55)
23. CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO (CNPJ 05.035.463/0001-02)
24. DELMAR CONSTRUÇOES EIRELI EPP (CNPJ 17.803.489/0001-32)
25. F Z CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI ME (CNPJ 16.884.217/0001-41)

26. FONTENELE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME (CNPJ 17.517.023/0001- 70) IMEDIATA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI ME (CNPJ 17.451.711/0001-85)

27. JJ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS JANSEM NUNES (CNPJ 10.338.361/0001-04)

28. J L CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA ME (CNPJ 15.014.258/0001-14)

29. L & J SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA ME (CNPJ 05.816.398/0001-52)

30. PREMIUM CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELIME (CNPJ 21.568.114/0001-02) 31.

R. B. ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 11.183.737/0001-03)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES CONTINUADAS. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de irregularidades que permearam mais de um exercício financeiro, aponta-se como início da contagem do prazo prescricional o dia 31/12 do último exercício.

A emissão do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Especial é uma das causas de interrupção do prazo prescricional, haja vista tratar-se de um ato inequívoco que importa apuração do fato.

Verificando-se a ultrapassagem do prazo de cinco anos contados do termo inicial da contagem da prescrição até o momento de sua interrupção, devem os autos serem julgados prescritos, com o respectivo arquivamento.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Cocal, exercícios de 2013 a 2016. Aplicação do instituto da prescrição. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos e relatados, em discussão o processo, a advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) realizou sustentação oral para reiterar, inicialmente, preliminares prejudiciais de mérito arguidas na defesa juntada aos autos (peça 168), dentre as quais a de prescrição da Tomada de Contas Especial, com determinação da sua extinção/arquivamento,

nos termos do Art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Regimento Interno desta Corte. Em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente, pontuou que o processo em tela servirá como paradigma para os demais em semelhante situação, pois firmará o posicionamento desta Corte quanto à aplicabilidade do instituto da prescrição. Nesse sentido, no que tange a prescrição dos débitos apurados em processos de fiscalização do TCE-PI, sustentou a tese de que o marco temporal a ser considerado, deve ser a partir da data de elaboração do relatório técnico preliminar do processo de Tomada de Contas Especial que apurou o valor do dano ao erário, fundamentando o raciocínio no princípio da actio nata, princípio no qual se entende que somente nasce o prazo para impugnar a lesão ao direito violado, a partir do momento em que se toma conhecimento do dano. Nessa perspectiva, ressaltou que a via adequada para apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário concentra-se na figura do processo de Tomada de Contas Especial, processo este ainda mais específico e adequado no âmbito das Cortes de Contas, para averiguar dano ao erário (preponderando, portanto, o princípio da especialidade, em detrimento do processo de contas, ou de controle social, de caráter mais abrangente). A advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) suscitou questão de ordem para contra-argumentar contestando a posição ministerial, pelo que fez referência ao posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), e finalizou arguindo que, da forma manifestada pelo Parquet, a Tomada de Contas Especial restaria imprescritível. Finda a discussão, considerando a informação da Divisão Técnica/DFAM IV (peça 8), o relatório (peça 25) e a análise de contraditório (peça 221) da Divisão Técnica/NUGEI - Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 223), em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela aplicação do instituto da prescrição, com o posterior arquivamento deste processo, nos termos do art. 170 do RI/TCE-PI c/c o art. 487, inciso II, do CPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 239).

Presentes os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (sob impedimento/suspeição), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 009, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004269/2024

ACÓRDÃO Nº 252/2024 - SPL
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC//016666/2020
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2020)
 GESTOR: LUÍS RIBEIRO MARTINS (PREFEITO)
 ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 12.276) E OUTROS -
 PROCURAÇÃO PEÇA 5
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PERÍODO PANDÊMICO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

A análise das contas públicas referentes ao período pandêmico deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, haja vista o contexto rigorosamente adverso, que limitou a ação dos gestores.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura de Alvorada do Gurgueia, exercício 2020. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14); os memoriais (peças 18 a 22), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 25); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **discordância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** ao **Sr. Luís Ribeiro Martins**, alterando-se o Acórdão nº 026/2024-SSC para que as Contas de Gestão da Prefeitura de Alvorada do Gurgueia, no exercício de 2020, passe a figurar de julgamento de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fulcro do art. 122, II da Lei 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
 Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004356/2024

ACÓRDÃO Nº 250/2024 - SPL
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016666/2020
 UNIDADE GESTORA: FMAS ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2020)
 RECORRENTE: LUIZA LEAL DA COSTA OLIVEIRA (GESTORA)
 ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI Nº 5.845) E OUTRO -
 PROCURAÇÃO NA PEÇA 5
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. FMAS. PERÍODO PANDÊMICO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

A análise das contas públicas referentes ao período pandêmico deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, haja vista o contexto rigorosamente adverso, que limitou a ação dos gestores.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, FMAS da P.M. de Alvorada do Gurgueia, exercício 2020. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 08); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 13); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento total a Sra. Luiza Leal da Costa Oliveira, alterando-se o Acórdão nº 028/2024-SSC para que as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada do Gurgueia, no exercício de 2020, passe a figurar de julgamento de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fulcro do art. 122, II da Lei 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
 Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004353/2024

ACÓRDÃO Nº 251/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016666/2020

UNIDADE GESTORA: FMS ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO MARTINS SANTIAGO (GESTORA)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI Nº 5.845) E OUTRO – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. FMS. PERÍODO PANDÊMICO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

A análise das contas públicas referentes ao período pandêmico deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, haja vista o contexto rigorosamente adverso, que limitou a ação dos gestores.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, FMS da P. M. de Alvorada do Gurgueia, exercício 2020. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal, (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 08); o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 13); e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** a **Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago**, alterando-se o Acórdão nº 027/2024-SSC para que as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Gurgueia, no exercício de 2020, passe a figurar de julgamento de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fulcro do art. 122, II da Lei 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 004504/2024

ACÓRDÃO Nº 254/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº. 604/2022 - SSC REFERENTE DENÚNCIA Nº TC/09929/2019 - P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

RECORRENTE: LUCIANO GOMES DE CASTRO OLIVEIRA – ENFERMEIRO

ADVOGADO: MURILO MARCONES ALVES VELOSO (OAB/PI Nº. 9226)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2354

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Pedido Recursal de Matéria (Quinquênio ou o adicional por tempo de serviço conforme lei municipal) estranha a competência do Tribunal de Contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Denúncia. Enfermeiro.. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/07 peça 01, Documentos Complementares, peças 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/03 peça 08, o voto da Relatora, fls. 01e 03 peça 11, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Concordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **Improvimento**, mantendo integralmente da Decisão Recorrida.

presentes os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 07 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005866/2024

ACÓRDÃO Nº 256/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2347

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/001944/2020 - ACÓRDÃO Nº 126/2024-SPL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EMBARGANTE: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 126/2024-SPL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO.

1) Não resta configurada omissão, tendo em vista que a obrigatoriedade da utilização dos recursos vinculados ao FUNDEF é de conhecimento público.

Sumário. Embargos de Declaração. P.M de Capitão Gervásio Oliveira. Decisão por unânime, corroborando parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/06; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 12, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o Ministério Público de Contas, proponho o **conhecimento dos presentes Embargos de Declaração**, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade; e, **no mérito, pelo não provimento**, devendo manter-se o Acórdão n.º 126/2024-SPL em todos os seus termos.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS

EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, SUBSTITUINDO A CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002847/2023

ACÓRDÃO Nº 258/2024 - SPL

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2357

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS Nº 234/2022 – SPL E Nº 235/2022, REF. AO TC/011793/2016, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS.

1) Há uma conduta reiterada quanto ao descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício de 2016. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa de 700 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) e o voto do relator (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

aplicação de nova multa de 700 UFR, por reincidência, conforme art. 206, VII do RITCEPI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 007.110/2018

PARECER PRÉVIO N.º 03/2024 - SPL

DECISÃO N.º 186/24

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 28, FL. 16 E PÇ. 49)

CONTADOR: A SOARES & AB SANTOS SOUSA LTDA - CRC N.º 00444/0-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 003.138/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ACÓRDÃOS 212/24 E 213/24 - PÇS. 51 E 52)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Conforme reporta o caderno processual, o Município de Lagoa do Piauí abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 8.493.049,00 (Oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais). Ocorre, porém, que os Decretos Municipais (n.º 24, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e a Lei 44/2017) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, sendo, inclusive, todos publicados após o final do encerramento do exercício financeiro e, ainda, um deles, o de n.º 105, publicado com valor divergente da prestação de contas, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1.º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que, além de desqualificar os relatórios contábeis como peça de informação, ainda revelam a ocorrência de dano ao erário.

Por fim, cumpre destacar que os fatos e conclusões narradas na Tomada de Contas Especial que se encontra relacionada aos presentes autos (TC n.º 003.138/2022 - Acórdãos 212/24 e 213/24) devem repercutir negativamente no julgamento em apreço, tendo em vista que reportam a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 301.009,21.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Abertura, mediante a edição de Decretos Municipais, de créditos adicionais suplementares ao orçamento; b) Publicação de decretos municipais fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, sendo, inclusive, todos publicados após o final do encerramento do exercício financeiro e, ainda, um deles, o de n.º 105, publicado com valor divergente da prestação de contas; c) falha na codificação de despesas da educação no Sagres

Contábil; d) falha na codificação de despesas da Saúde no Sagres Contábil; e) divergência entre valores constantes no Sagres Folha e na Prestação de Contas (contabilização de INSS Patronal inferior ao valor devido e compensação irregular de créditos previdenciários na GFIP); f) Balanço Financeiro: valor do saldo para exercício seguinte da conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 3.980.175,63) diverge do Demonstrativo Analítico de dezembro (R\$ 4.183.596,22); g) insuficiência na arrecadação da receita tributária; h) ingresso extemporâneo de peças componentes da prestação de contas anual; i) indicador negativo do FUNDEB; j) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (parcialmente sanado); k) demonstração da dívida flutuante: o município possui débito no valor de R\$ 1.076.002,84 correspondentes a encargo previdenciário; l) os fatos e conclusões narradas na Tomada de Contas Especial que se encontra relacionada aos presentes autos (TC n.º 003.138/2022 - Acórdãos 212/24 e 213/24) devem repercutir negativamente no julgamento em apreço, tendo em vista que reportam a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) IEGM: os dados demonstram a necessidade de melhorias na gestão do município em relação aos indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI, i-Planejamento; b) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: o município ficou abaixo das metas projetadas para os anos iniciais e finais; c) Transparência do Município: em que pese a falha ter sido parcialmente sanada, foram constatadas inconsistências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFAM I, peça 21; a análise do contraditório, peça 31; e o relatório complementar, peça 42; da Divisão Técnica/DFAM II), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a proposta de voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, Acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das Contas de Governo do Município de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 009, de 3 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006790/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM PIRES-PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONS. SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 160/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 186-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c artigos 38 e 61 da Lei Municipal nº 303/13.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 053/2024, de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VLIX de 02 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, conforme com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014082/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA VIANA DE SOUSA GALVÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 144/2024 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Francisca Viana de Sousa Galvão, CPF nº 066.296.363-68, na condição de viúva do Sr. Francisco das Chagas Galvão, CPF nº 036.053.023-00, servidor ativo, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 40-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II –PI, cujo óbito ocorreu em 26/03/2022 (certidão de óbito às fl. 05, peça 01), com fundamento nos termos do art. 40, inciso II e art.13, inciso I da Lei Municipal nº 1.131/2011 e art.40 § 7º, II, da Constituição Federal.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), o julgamento do processo foi convertido em diligência (peças 5 e 6); entretanto o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão de peça 16. A diligência foi reiterada (peças 18 e 19) e novamente não houve retorno, como demonstra a certidão de peça 21.

Realizadas novas diligências (peças 25 e 26), o gestor do Fundo Previdenciário enviou a documentação acostada nas peças 27 e 28, que foram submetidas à análise técnica, oportunidade em que o setor técnico atestou equívoco no cálculo do benefício (peça 34), razão pela qual o MPC sugeriu nova notificação, prontamente atendida por esta Relatora (peças 36 e 37).

Posteriormente, de forma intempestiva, o Município de Pedro II junta nova portaria concessória da pensão por morte (peça 46), desta vez apresentando o valor correto do benefício, R\$ 2.050,60, resultante da correta aplicação dos redutores previstos no §2º do art.24 da EC 103/19.

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça 48), e o parecer ministerial (peça 49), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 08/2024 – PEDRO II-PREV (peça 46), datada de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição XXXVI (fls. 1 e 2, peça 46), datado de 27 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.050,60 (Dois mil e cinquenta reais e sessenta centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DO FALECIDO À DATA DO ÓBITO	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal n 1.164/2013	R\$ 2.350,00
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 80, da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 352,50
TOTAL	R\$ 2.702,50
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTA DO REQUERIMENTO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal	R\$ 2.702,50
Acumulação de benefícios (art. 2 4 , §1º , II cumulado com §2º, da EC nº 103/19) FALECIMENTO EM MARÇO/2022 – SALÁRIO MÍNIMO – R\$ 1.212,00 Aplicação do §2º do art. 2 4 da EC 103/19: a) garante-se 100% do primeiro salário mínimo (100 % de R\$ 1. 212 ,00) - R\$ 1.212,00 ; b) garante - se 60% do segundo salário mínimo (60% d e R\$ 1.212 ,00) - R\$ R\$ 727 , 20 ; C) garantia de 4Q% do que sora , do valor que exceder ao segundo salário mínimo (R\$ 278,50 X 40%) - R\$ 111.,40; Para o resultado , soma-se todos os valores apurados: R\$ 1. 212 ,00 + R\$ 727,20 + R\$ 111 , 40 - R\$ 2.050,60.	R\$ 2.050,60
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	R\$ 2.050,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 006604/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SILVA, CPF Nº 089.653.513-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICOS

PROCURADORO: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 134/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SILVA, CPF Nº 089.653.513-72, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe C, Matrícula nº 1765, da Secretaria de Educação do município de Picos do Piauí, com – Fundamentação Legal: com fundamento no art.25 da Lei nº 2.264/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, no art. 3º da EC nº 47/05, (com a redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 3153/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº376/2024, de 01 de junho de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDLXXXVIII de 2024, ano XX, de 06/06/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.148,99 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Salário Base, de acordo com art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos- PI	R\$	4.999,30
B.	Progressão, Nível II(10%) de acordo com Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	499,93
C.	Anuênio, de acordo com art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, de dispõe sobre o o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos- PI	R\$	1.099,84
D.	Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$	549,92
TOTAL NA ATIVIDADE			R\$ 7.148,99

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

binete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 006799/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILENA SAMPAIO ARAUJO, CPF Nº 841.080.453-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

PROCURADORO: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 133/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARILENA SAMPAIO ARAUJO, CPF Nº 841.080.453-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25-1, da Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Pires, com Fundamentação Legal: art. 6º, da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 38 c/c art.61 da Lei Municipal nº303/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº049/2024, de 30 de abril de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VLIX de 2024, ano XXII, de 02/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.196,00 (oito mil, cento e noventa e seis reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação de Joaquim Pires-PI	R\$ 6.556,80
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação de Joaquim Pires- PI	R\$ 1.639,20
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.196,00
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.196,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006511/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: IVAN VILARINHO DA SILVA, CPF Nº 128.422.034-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 152/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Ivan Vilarinho da Silva**, CPF nº 128.422.034-34, no cargo de Técnico Nível Superior – Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 026631-X, do Instituto de Terras do Piauí (INTERPI), nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação no **D.O.E. nº 82**, em 29/04/24 (fls. 1.236).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0264 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 597/2024 - PIAUIPREV** (fls. 1.234), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.843,20(oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$8.800,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/954)	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.843,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de junho 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO TC/006642/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): ISMAEL LOPES DE AZEVEDO RODRIGUES, CPF Nº 106.094.093-01

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 141/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ISMAEL LOPES DE AZEVEDO RODRIGUES**, CPF Nº **106.094.093-01**, na condição de filho menor do servidor falecido em 28/08/2022, Sr. **RAIMUNDO LOPES DE AZEVEDO**, CPF nº 160.856.043-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C4”, matrícula nº 007352, lotado, quando em atividade, na Superintendência das Ações Administrativas Descentralizadas Sul – SAAD SUL, com fundamento nos arts. 12, 15, 16, 17 e 21 da Lei Municipal nº 5.686/2021, materializado via Portaria nº 119/2023 - IPMT, de 16 de junho de 2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios nº 3.540/2023, em 19/06/2023 (fl. 400, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 119/2023 - IPMT, de 16 de junho de 2023 (fls. 389/390, peça 01), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ISMAEL LOPES DE AZEVEDO RODRIGUES
CATEGORIA: Filho
RG: 4.851.743 - SSP-PI
CPF: 106.094.093-01
Últimos proventos de aposentadoria do (a) servidor (a)

Vencimento com paridade , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.493,25
Gratificação de Risco de Morte	R\$ 447,98
Total	R\$ 1.941,23
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 1.493,25
Valor da média das contribuições	R\$ 1.518,80
R\$ 1.518,80 x 100%	R\$ 1.518,80
Total	R\$ 1.518,80
Valor da cota parte de pensão – Art.15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
R\$ 1.518,80 x (50% + 20%)	R\$ 1.063,16
Complemento do salário mínimo	R\$ 148,84
Total	R\$ 1.212,00
Valor total da pensão após rateio entre 02 dependentes , sendo que Maria da Conceição Rocha de Azevedo, cônjuge, é habilitada através do Processo nº 00041.006528/2022-26, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 606,00
-----AGOSTO/2022 ----- (proporcional à data do óbito – 28.08.2022) (setenta e oito reais e dezenove centavos)	
Pensão , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 78,19
Total dos proventos de pensão proporcional após rateio entre os 02 dependentes	R\$ 78,19
----- SETEMBRO A DEZEMBRO/2022 ----- (seiscentos e seis reais)	
Pensão , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 606,00
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 02 dependentes	R\$ 606,00
----- JANEIRO/2023 ----- (seiscentos e cinquenta e um reais)	
Pensão , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 606,00
Reajuste conforme Portaria Nº 02/2023	-
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 02 dependentes	R\$ 651,00

----- FEVEREIRO A ABRIL/2023 ----- (seiscentos e cinquenta e um reais)	
Pensão , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 651,00
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 02 dependentes	R\$ 651,00
----- A PARTIR DE MAIO/2023 ----- (seiscentos e sessenta reais)	
Proventos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 660,00
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 02 dependentes	R\$ 660,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.182/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 075/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0327/2024, DE 26.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LUCINETE FEITOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lucinete Feitosa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 373.591.773-

91 e portadora da matrícula n.º 065692-5, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.073,87 (Dois mil e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.037,57 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Lucinete Feitosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89 acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0327/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.073,87 (Dois mil e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lucinete Feitosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.061/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0440/2024, DE 25.03.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA SOTERO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Paula Francinete de Oliveira Sotero, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 342.470.923-91 e portadora da matrícula n.º 0757632, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.547,50 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.420,55 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 126,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Paula Francinete de Oliveira Sotero.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, com paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0440/2024, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.547,50 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e centavos) à interessada, Sr.ª Paula Francinete de Oliveira Sotero, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 443/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102327/2024,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias ao Dr. Cláudio Maia, auditor fiscal, representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil no projeto do eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, na condição de colaboradora eventual, para proferir palestra sobre Confissão de dívida, pagamento, compensação (eSocial, EFD_Reinf e DCTFweb) no dia 09 de julho de 2024, no auditório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103181/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 20 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Norte do Piauí, para fiscalização da gestão patrimonial, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ADRIANA RODRIGUES GOMES	Auditor de Controle Externo	97058-1
MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	Tec. de Controle Externo	02151-2
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 453/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103184/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 20 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Norte do Piauí, para fiscalização da gestão patrimonial, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
EDILENE DOS SANTOS MOURA	Auditor de Controle Externo	97038-7
ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR	Auditor de Controle Externo	02079-6
ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	Tec. de Controle Externo	2112-1
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 454/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103225/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 19 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Médio Parnaíba, para fiscalização da gestão patrimonial, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02.097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103245/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 20 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para cumprimento da Portaria nº 421/2024 - Processo TC/006356/2024, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98.912
Carlos André da Silva Batista de Sousa	Auditor de Controle Externo	98.854
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 456/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103242/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para observação direta no Fórum Comunitário de Domingos Mourão - Processo de Auditoria TC/005615/2024 Primeira Infância na Conta Certa, no período de 10 a 11 de junho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 103014/2024, conforme Portaria nº 431/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 104/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 457/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103237/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056, no período de 12/06/2024 a 21/06/2024, concedidas por meio da Portaria nº 277/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 14/10/2024 a 23/10/2024..

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear José Rodrigues Neto, CPF: 061.417.973-42 para exercer o cargo de provimento em comissão Auxiliar de Operação - TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 14/06/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 10379/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 29 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 07, 37, 38, 39, 44, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848
KLEDSON MOURA LOPES JÚNIOR	Auxiliar de Operação	98831
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	Assessor Especial	98431
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 349 / 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102766/2024 e na Informação nº 292/2024-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor YURI CAVALCANTE DE ARAUJO, matrícula nº 98275, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 16/05/2024 a 04/06/2024, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 358/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103116/2024 e na Informação nº. 296/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, no período de 14/06/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 359/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103202/2024 e na Informação nº. 302/2024 – SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO, matrícula nº 98169, no período de 17/06/2024 a 25/06/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 360/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102825/2024 e na Informação nº 99/2024-SECAF,

RESOLVE:

Conceder a servidora ANA LUISA BEZERRA ASSUNÇÃO CARVALHO, matrícula nº 98950, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 23/05/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102802/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 38/2024, firmado em 12/06/2024 com a empresa MÁRCIO SANDRO MALLET PEZARIM - EPP, publicado no DOe-TCE-PI nº 108/2024 de 13/06/2024, p. 30, que tem como objeto: Contratação de serviços comuns (confecção de medalhas, acompanhadas de estojo, fita e roseta), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00128

PROCESSO SEI 103085/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO PIAUIENSE DE DIREITO TRIBUTÁRIO (CNPJ: 37.337.873/0001-02);

OBJETO: Inscrição de servidores do TCE-PI no 1º Congresso Piauiense de Tributação e Políticas Fiscais;

VALOR: R\$ 2.376,00 (dois mil e trezentos e setenta e seis reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00801

PROCESSO SEI 102795/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA (CNPJ: 09.094.300/0001-51);

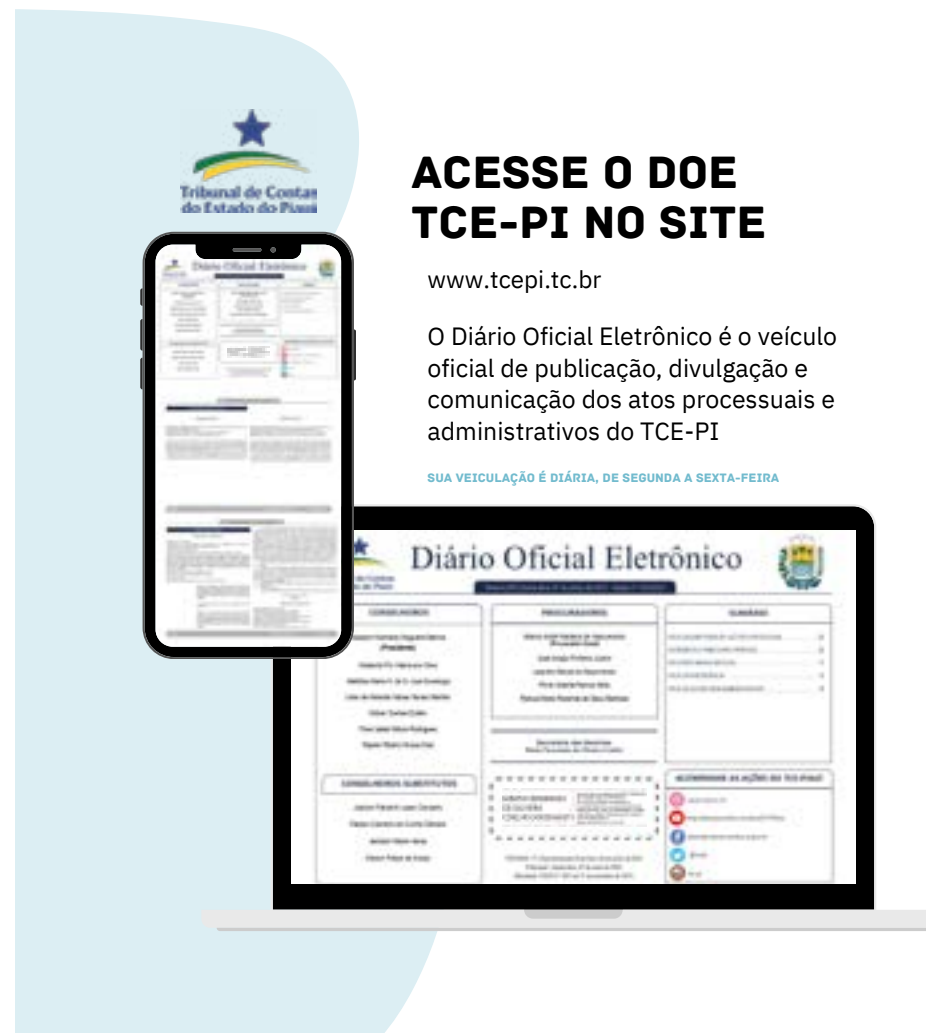
OBJETO: Atender a participação de servidores desta Corte de Contas no curso Gestão Tributária de Contratos e Convênios, com carga horária de 24 horas, na modalidade EaD por meio da Plataforma Google Meet;

VALOR: R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 12 de junho de 2024.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/06/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004197/2024

**AGRAVO REGIMENTAL - SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. **INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. **INTERESSADO: LUYNNE DELMONDES CARDOSO - SECRETARIA (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011559/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA - DENÚNCIA
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Advogada da Empresa INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. : Lílian Érica Lima Ribeiro - OAB/PI nº 3508. **INTERESSADO: LEONARDO SILVA FREITAS - SECRETARIA (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: SE-

CRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s):
Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 5)

TC/001318/2024

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE GILBUÉS -
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. **INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000711/2024

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE
SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: José Coelho Filho - Prefeito. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outros (Com procuração - peças 10 e 19)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018845/2019

**MONITORAMENTO - P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: José Lopes Filho - Prefeito, exercício de 2016, e Antoniel de Sousa Silva - Prefeito, exercícios de 2017 a 2019. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Com procuração - peça 24)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011794/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE NAZARÉ DO
PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): R. B. de Souza Ramos. Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI. **INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS-ME. - EMPRESA**. Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

REPRESENTAÇÃO

TC/005274/2018

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE FLORIANO
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Objeto: Relata supostas irregularidades na prestação de serviços pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda -ME, tendo em vista a realização de pagamentos sem a devida prestação dos serviços e sem a formalização de processo de pagamento. Dados complementares: Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex Prefeito). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) e outro (Com procuração - peças 02, 59 e 60)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003802/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M DE FLORIANO
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Ges-

tora: P. M. DE FLORIANO. **INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. **INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA -SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO. Advogado(s): Tarcisio Sousa e Silva - OAB/PI nº 9176 e OAB/BA nº 68271 e outros (Com procuração - peça 33) **INTERESSADO: EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Advogado(s): Aluísio Henrique Saraiva Melo - OAB/PI nº 7736 (Com procuração - peça 24)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007582/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Construtora Maqterr Ltda. - Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO DA CON.ª LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. - EMPRESA.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 4)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000315/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Credenciamento Edital nº 03/2023. Referências Processuais: Responsável: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário Advogado(s): Raphaela Baracuhy do Vale Accioly Pimentel - OAB/PB nº 15.664 e outros (Com procuração - peça 1) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 21)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005811/2024

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Referências Processuais: PARA QUE O PLENÁRIO DE-LIBERE SOBRE A CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Dados complementares: Responsáveis: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, IDALA SOARES MOREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO JÚNIOR - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB, MAX DIGITAL PRINT LTDA - EMPRESA CONTRATADA, GUILHERME PAES LANDIM DO LAGO - SÓCIO ADMINSTRADOR DA EMPRESA CONTRATADA

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/004363/2020

INCIDENTE PROCESSUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TERESINA. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (OAB/PI nº 1.510) (Procurador do Município de Teresina)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022064/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Ges-

tora: P. M. DE PARNAÍBA. Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS REJANE DIAS E LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUSA -FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 218) **INTERESSADO: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 194) **INTERESSADO: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 191) **INTERESSADO: DENISE RÊGO CHAVES MAZULO - FMAS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - FME (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: EMERSON R. MOURA MOURA BARBOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276. (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/014555/2021

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA. Objeto: Contratação pública para execução de serviços de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, em vias públicas do município de Matias Olímpio.

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012251/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 16)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018847/2019

MONITORAMENTO - P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: Utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito, Maria Lúcia de Lacerda - gestora Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E REJANE

DIAS. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração - peça 28) ; Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) (Com procuração - peça 45)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/015665/2021

AUDITORIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, realizada no Município de Bertolínia/PI, no âmbito do Contrato Nº 008/2019. Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Néri- Gestor SEDET, Igor Leonam Pinheiro Néri - Gestor SEDET, Kelson de França Sousa - Fiscal de Contrato. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 13) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 18) ; Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 39)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020024/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. **INTERESSADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 17) **INTERESSADO: LEITE FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (Com procuração - peça 14)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011632/2020

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS - P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): DFAM - Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS. Objeto: Inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web, referente às competências de janeiro a abril de 2020. Referências Processuais: Responsável: Pablo Custódio Mendes de Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peças 57 e 74)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/021322/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS. **INTERESSADO: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS. Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB nº 5304 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: M & B TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000652/2024

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS - SEJUS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS

HUMANOS. Objeto: Verificar a existência, o grau de implementação e a efetividade das políticas públicas de ressocialização das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional. Referências Processuais: Responsáveis: Carlos Augusto Gomes de Souza - Secretário de Justiça, Washington Bandeira Santos Filho - Secretário de Educação, Maria Regina Sousa - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012651/2022

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BENEDITINOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, WALTÂNIA ALVARENGA, LÍLIAN MARTINS, KLEBER EULÁLIO, FLORA IZABEL E REJANE DIAS. **INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 05) ; Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (Com procuração - peça 06)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018844/2019

**MONITORAMENTO - P. M. DE NOVA SANTA RITA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA. Objeto: Verificar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito

Municipal exercício 2019 e 2020, Heli Marques de Carvalho - Prefeito Municipal, exercício 2021 e 2022. PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS WALTÂNIA ALVARENGA E LÍLIAN MARTINS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração nos autos) ; Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (Com procuração - peça 40) ; Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (Com procuração - peças 60 e 61)

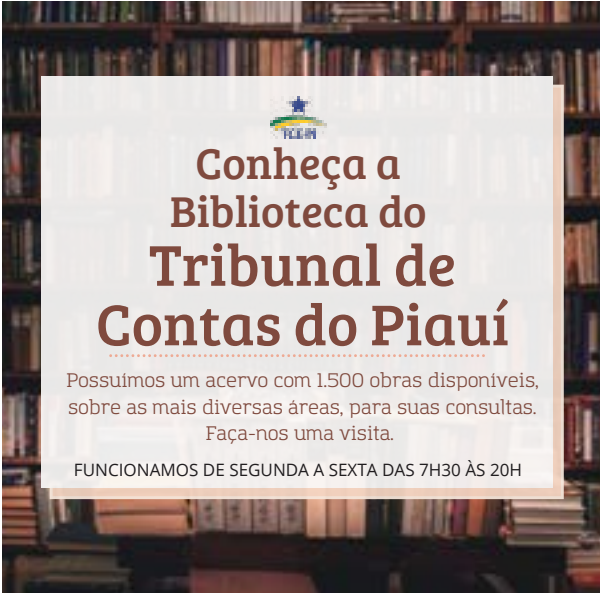
DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012662/2023

**PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE ITAUEIRA
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO DO CONS. SUBST. JACKSON VERAS. **INTERESSADO: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração - peça 5)


TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)



**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H



**Acompanhe as
sessões do TCE-PI
em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>